

澳門金融管理局

AUTORIDADE MONETÁRIA DE MACAU

通告

Aviso

第014/2016-AMCM號通告

Aviso n.º 014/2016-AMCM

事項：修訂《反洗錢及反恐融資指引》

Assunto: Alteração de «Directiva contra o Branqueamento de Capitais e o Financiamento do Terrorismo»

1. 遵照第2/2006號法律第六條、第3/2006號法律第十一條、第7/2006號行政法規第二條之規定，澳門金融管理局（AMCM）行使三月十一日第14/96/M號法令核准之《通則》第九條第一款a），以及七月五日第32/93/M號法令核准之《金融體系法律制度》第六條第三款所賦予之權限，修訂本年六月八日第008/2016-AMCM號通告隨附《反洗錢及反恐融資指引》之以下部份：

1. Em conformidade com o disposto no artigo 6.º da Lei n.º 2/2006, artigo 11.º da Lei n.º 3/2006 e artigo 2.º do Regulamento Administrativo n.º 7/2006, a Autoridade Monetária de Macau (AMCM), com os poderes conferidos por alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º do seu Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 14/96/M, de 11 de Março, e n.º 3 do artigo 6.º do Regime Jurídico do Sistema Financeiro (RJSF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 32/93/M, de 5 de Julho, determina alterar as seguintes partes da «Directiva contra o Branqueamento de Capitais e o Financiamento do Terrorismo» anexado ao Aviso n.º 008/2016-AMCM, de 8 de Junho:

“2.4 下列金融機構（下文稱“機構”）須遵照本指引之規定，按其業務性質、規模及風險特徵建立及實施適當之AML/CFT系統，包括AML/CFT政策、程序及控制：

«2.4 As seguintes instituições financeiras (doravante «instituições») devem estabelecer e implementar um sistema adequado e apropriado AML/CFT, incluindo políticas, procedimentos e controlos AML/CFT, observando os requisitos desta Directiva após as necessárias adaptações, compatível com a natureza, dimensão e perfil de risco das suas respectivas actividades:

.....

.....

5.7 金融集團及外地營業場所

5.7 Grupos financeiros e estabelecimentos no exterior

5.7.1 金融集團須要求其所有分行及集團擁有過半數股權之附屬機構實施與集團一致的政策及程序，以應對ML/TF風險及分享有關資料。

5.7.1 Os grupos financeiros devem exigir que todas as suas sucursais e subsidiárias maioritariamente detidas implementem políticas e procedimentos consistentes em todo o grupo para enfrentar os riscos de ML/TF e partilhar a respectiva informação.

5.7.2 機構須確保其海外分行及擁有過半數股權之附屬機構在所處地區法律及法規容許的範圍內遵守本指引，並須特別注意該地區是否已充分實施相當於本指引規定之AML/CFT措施。

5.7.2 As instituições devem garantir que as suas sucursais e subsidiárias maioritariamente detidas no exterior cumprem as disposições desta Directiva, tanto quanto as leis e os regulamentos das jurisdições anfitriãs o permitirem, e devem saber se medidas AML/CFT semelhantes às contidas nesta Directiva são suficientemente aplicadas nas jurisdições anfitriãs.

.....

.....

5.8.2 就依托第三方，機構須按下列條件進行：

5.8.2 Esta confiança está sujeita aos seguintes critérios:

.....

.....

b)

b)

c) 確信可在被要求時立即獲得第三方實施客戶盡職調查時取得之身份資料及其他相關文件副本；及

c) As instituições devem sentir-se confortáveis pelo facto de quer as cópias dos dados de identificação, quer outra documentação relevante relacionada com os requisitos sobre diligência devida quanto ao cliente estar disponível da parte de terceiros, sempre que solicitada; e

d) 滿意有關第三方核查客戶身份之制度的可靠性。

d) As instituições devem também sentir-se confortáveis pelo facto de os sistemas de terceiros, para verificação da identidade dos seus clientes, serem de confiança.

.....

.....

8.1.2 帳戶開立程序

.....

c) 若此做法不切實際，機構須於關係建立後儘快完成身份核查程序，並採取適用於有關情況之風險管理程序，例如最低限度須就此等客戶可進行交易之數目、種類及/或金額設定限制，同時緊密監控此等有待完成身份核查之關係。

.....

8.1.5 簡化之客戶盡職調查措施 (SDD)

a) 在透過充足風險分析而取得合理根據的情況下，機構才可對客戶採取SDD，即在客戶盡職調查程序中無需對實益擁有人及/或獲授權代表客戶之人士進行識別及核查。簡化措施須與識別到的較低風險相稱。特別地，SDD可適用於政府及公共機構、國有企業、上市公司及受監管金融機構，前提是這些客戶及其所在地區已充分採納與本指引所列相似之AML/CFT措施。

.....

9.4.2 與PEPs及關連方之業務關係

.....

c) 機構須具備風險管理系統以確定某客戶或實益擁有人是否為PEP。為此，機構須從新及現存客戶處收集充足資料，並小心覆檢此等資料及核對公開取得之資料或商業電子數據庫，從而確定客戶或實益擁有人是否為PEP。

.....

9.6.2 匯款機構

.....

a):

.....

ii);

iii) 受益人資料，包括受益人名稱及帳戶編號，如無帳戶則為可追查有關交易之獨特交易參考編號；及

iv) 匯款指示之詳情，包括受匯機構之名稱及地址¹⁷，以及發起人對受益人之訊息 - 如有。

.....

8.1.2 Procedimentos sobre abertura de contas

.....

c) Se tal não for praticável, as instituições devem completar os procedimentos de verificação o mais cedo possível, após o estabelecimento do relacionamento, e ao mesmo tempo adoptarem procedimentos de gestão de risco relacionados com as circunstâncias, por exemplo, estabelecendo pelo menos limites ao número, aos tipos e/ou aos montantes das transacções que possam ser feitas por esses clientes e monitorizar de perto esses relacionamentos pendentes da conclusão da verificação da identidade;

.....

8.1.5 Diligências devidas simplificadas (SDD)

a) Com a justificação através de uma análise adequada dos riscos, as instituições podem aplicar SDD, no qual a identificação e a verificação dos proprietários beneficiários e/ou das pessoas autorizadas a agir em nome dos clientes, no processo de diligência devida quanto aos clientes, não for exigida. As medidas simplificadas devem corresponder ao risco baixo identificado. Em particular, podem ser aplicadas SDD a clientes empresas, nomeadamente a empresas participadas pelo governo e empresas públicas, empresas estatais, empresas registadas na bolsa e instituições financeiras reguladas, que estejam estabelecidas ou constituídas em jurisdições onde sejam adequadamente adoptadas medidas AML/CFT semelhantes às recomendadas nesta Directiva.

.....

9.4.2 Relacionamento comercial com os PEPs e com terceiros a eles ligados

.....

c) As instituições devem ter sistemas de gestão de risco para determinar se um cliente ou um proprietário beneficiário é um PEP. Para isso, as instituições devem reunir informação suficiente sobre os clientes novos e os já existentes e rever os dados de informação com o devido cuidado e verificar a informação pública disponível ou a base de dados comerciais electrónicos, com vista a estabelecer se ou não o cliente ou o proprietário beneficiário é um PEP.

.....

9.6.2 Instituições ordenadoras

.....

a):

.....

ii);

iii) Informações de beneficiário, incluindo nome e número da conta do beneficiário ou, na ausência de uma conta, número de referência da transacção que permita seguir o rasto da transacção; e

iv) Pormenores das instruções, incluindo nome e endereço¹⁷ da instituição beneficiária, e mensagens do ordenador para o beneficiário, se existirem.

.....

9.7.5 機構不應與任何空殼機構特別是空殼銀行²¹建立或繼續業務關係。

.....

11.2 對於所有偶然跨境及本地電匯不論其金額，或其他 11.1 所提及之偶然交易當其金額等於或超過 MOP/HKD 120,000²²或其他等值貨幣，或數個此等相關連之交易（例如同一客戶於短時間內作出之多個交易）而其總金額達至或超過前述之限額，機構須保存下列資料之適當記錄：

.....

²²不妨礙其他特別法律及法規之規定。

.....

13.1.2 機構須於規定之時限內向 GIF 報告所有可疑交易，不論其交易金額。

.....”

2. 本通告自公布日起生效。

二零一六年十一月二十四日於澳門金融管理局

行政委員會：

主席：丁連星

委員：黃立峰

9.7.5 As instituições devem evitar estabelecer ou continuar qualquer relacionamento comercial com instituições *shell*, em particular com bancos *shell*²¹.

.....

11.2 Relativamente a todas as transferências ocasionais e electrónicas transfronteiriças e locais de qualquer montante, ou relativamente a quaisquer outras transacções ocasionais mencionadas no ponto 11.1, de montante igual ou superior a MOP/HKD 120,000²² ou equivalente noutra moeda ou relativamente a algumas dessas transacções que aparentemente estar ligadas (por exemplo, quando várias transacções são efectuadas pelo mesmo cliente num curto espaço de tempo) e agregadas a montantes iguais ou superiores aos limites aqui referidos, devem ser mantidos pelas instituições registos apropriados com a seguinte informação:

.....

²² Sem prejuízo do estipulado noutras leis e regulamentos específicos.

.....

13.1.2 As instituições devem participar todas as transacções suspeitas de qualquer montante ao GIF no prazo previsto.

.....».

2. Este aviso entra em vigor a partir da data de publicação.

Autoridade Monetária de Macau, aos 24 de Novembro de 2016.

Pe'l'O Conselho de Administração:

Presidente: Anselmo Teng.

Administrador: Vong Lap Fong.